

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Projeto de Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca por armadilha.

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos e artes de pesca autorizados e, no n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Dando cumprimento ao citado dispositivo, a presente portaria define o regime jurídico da pesca por armadilha.

Considerando a necessidade de reduzir a introdução de plásticos em ambiente marinho, são adotadas medidas de estímulo à utilização de alcatruzes, em barro, em alternativa à utilização de potes em plástico.

Estabelece-se ainda um defeso para a pesca do polvo, com carácter biológico, passível de ser ajustado, por despacho, para acautelar as variações temporais na reprodução e entrada de juvenis na pescaria, importante para melhorar a rentabilidade económica e a sustentabilidade da pescaria.

Revoga-se, em simultâneo, o Regulamento da Pesca por Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca por armadilha, definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Tipos

A pesca por armadilha pode ser exercida com artes que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Pesca por armadilha de abrigo (Código FAO FIX 08.9);
- b) Pesca por armadilha de gaiola (Código FAO FPO 08.2);
- c) Pesca por armação (Código FAO FPN 08.1).

Artigo 3.º

Pesca por armadilhas de abrigo

1 - Por pesca por armadilha de abrigo entende-se aquela em que a presa é atraída pela criação artificial de ambientes similares a locais de abrigo ou poiso e dos quais pode sair livremente.

2 - A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efetuada com alcatruzes, destinada à captura de polvo.

3 - As armadilhas de abrigo podem ser contruídas em material plástico, sendo fixado em 3000 o número máximo de unidades que cada embarcação pode utilizar no ano civil em curso, sendo esse limite reduzido em 20% por ano até ao final de 2026, data a partir da qual não será permitido o uso de plástico na construção deste tipo de armadilhas.

4 - Nas armadilhas de abrigo construídas em barro, o número máximo de unidades por embarcação é de 5000, limite não acumulável com o referido no número anterior.

4 - As armadilhas de abrigo não podem ser caladas a uma distância inferior a:

- a) ½ milha de distância da linha da costa para embarcações até nove metros (m) de comprimento de fora a fora (cff);
- b) Uma milha de distância da linha da costa para embarcações com cff superior a nove m.

Artigo 4.º

Pesca por armadilha de gaiola

1 - Por pesca por armadilha de gaiola entende-se aquela em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimitam um compartimento cujo acesso é feito através

de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização, em sentido contrário, é dificultada às presas.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º a 8.º, o número máximo de armadilhas que pode ser utilizado em simultâneo por cada embarcação consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - As armadilhas de gaiola não podem ser caladas a uma distância inferior a:

- a) Uma milha de distância à linha de costa no que se refere a embarcações com mais de nove m de cff, exceto no período entre 1 de março e 30 de setembro de cada ano, na zona compreendida entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N) até ao meridiano que passa pela foz do rio Guadiana (7° 23' 48" W), durante o qual a distância mínima de operação é reduzida para meia milha de distância à linha de costa;
- b) ¼ de milha de distância à linha da costa para as embarcações de até nove m, inclusive, de cff, exceto no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro de cada ano em que é permitida a calagem destas artes sem limite de distância à costa, desde que asseguradas as condições de segurança e navegabilidade das embarcações.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte e no n.º 3 do artigo 11.º, as malhagens mínimas e as espécies-alvo autorizadas são as seguintes, não podendo ser mantidas a bordo, descarregadas ou comercializadas capturas de outras espécies em percentagens superiores a 20%, excluindo deste cálculo as capturas retidas a bordo de espécies sujeitas à obrigação de descarga nos termos do artigo 15º do Regulamento (EU) 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas:

- a) Malhagem mínima de oito milímetros (mm) na pesca dirigida ao camarão-branco-legítimo («*Palaemon serratus*») nos termos do artigo 6.º.
- b) Malhagem mínima de oito mm, na pesca dirigida à navalheira («*Necora puber*» e «*Liocarcinus* spp.») e ao polvo («*Octopus vulgaris*» e «*Eledone* spp.») nos termos do artigo 7.º;
- c) Malhagem mínima de 30 mm na pesca dirigida à navalheira, polvo, choco («*Sepia officinalis*»), lagostim («*Nephrops norvegicus*») e peixes;
- d) Malhagem mínima de 50 mm na pesca dirigida a todas as espécies, incluindo a sapateira («*Cancer* spp.»), santola («*Maja squinado*»), lagostas («*Palinurus elephas*» e «*P. mauritanicus*»), lavagante («*Homarus gammarus*») e cavaco («*Scyllarides latus*»).

5 - É permitida a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no número anterior nas seguintes partes das armadilhas:

- a) Endiches ou estrutura de entrada das armadilhas;

b) Nas armadilhas em que o processo de construção utilize materiais biodegradáveis, como metal ou obrigue a um estreitamento do vazio da malha ou retículo, não podendo essa área ou superfície ser superior a 70 % do total.

6 - A determinação do vazio da malha é feita de tal forma que a bitola entre no vazio da malha, rodando em qualquer das direções no plano perpendicular àquela.

Artigo 5.º

Pesca do camarão-branco-legítimo

1 - No exercício da pesca de camarão-branco-legítimo a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, é permitida a utilização de armadilhas de gaiola com dois aros metálicos circulares e pano de rede, sendo utilizadas peças de madeira ou outro material para assegurar a separação dos aros e a abertura da arte, apresentando até dois endiches laterais e uma abertura superior, sem endiche, com um diâmetro mínimo de 20 centímetros (cm) para assegurar uma janela de escape para peixes, não podendo ser iscadas.

2 - A pesca referida no número anterior só pode ser exercida, cumulativamente:

- a) Por embarcações devidamente licenciadas que não disponham cumulativamente de licenças de pesca para arrasto de vara ou «sombreiras»;
- b) Durante o período de 1 de janeiro a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro;
- c) Com um máximo de 100 armadilhas por embarcação.

3 - Só podem ser licenciadas para o uso das armadilhas referidas no n.º 1 as embarcações de pesca registadas na frota local nas áreas de jurisdição das capitâncias de Caminha à Figueira da Foz.

Artigo 6.º

Pesca de navalheira e do polvo

1 - No exercício da pesca de navalheira e do polvo a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, a utilização de armadilhas de gaiola está sujeita aos seguintes requisitos:

- a) As armadilhas utilizadas devem ser construídas em arame, com um diâmetro máximo de 55 cm e altura máxima de 25 cm, vulgarmente designadas por «boscas»; ou
- b) As armadilhas utilizadas devem ter a forma de um paralelepípedo ou cilindro, com um comprimento máximo de 50 cm e uma altura máxima de 40 cm e dispor de uma abertura superior com um diâmetro mínimo de 12,5 cm, vulgarmente designadas por «COVOS».

2 – À utilização das armadilhas referidas no número anterior não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, desde que asseguradas as condições de segurança e navegabilidade das embarcações.

3 - O número máximo de armadilhas que pode ser utilizada e mantida a bordo, por embarcação, é de 250.

4 - Só podem ser licenciadas para o uso das armadilhas referidas no n.º 1 as embarcações de pesca registadas na frota local nas áreas de jurisdição das capitania de Caminha à Figueira da Foz.

5 - Durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho, todos os exemplares ovados de navalheira que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, descarregados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.

Artigo 7.º

Pesca de lagosta e de lavagante

1 - A pesca de lagosta e de lavagante com armadilhas só pode ser exercida entre 1 de janeiro e 30 de setembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Nas armadilhas destinadas à captura das espécies referidas no presente artigo, quando construídas com ripas de madeira ou outro material, a distância entre estas deve permitir a introdução sem oposição e em qualquer sentido de uma bitola de 40 mm.

3 - Durante o período referido no n.º 1, todos os exemplares ovados que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, descarregados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.

Artigo 8.º

Pesca por armadilha do tipo armação

1 - Por pesca por armadilha do tipo armação entende-se aquela em que se recorre a uma estrutura fixa, de grande dimensão, em mar aberto, mista, para a captura de espécies marinhas, constituída por um corpo central com redes verticais sustentadas por cabos e boias, fixadas ao fundo por poitas, âncoras ou sacos de areia, definindo canais, barreiras e câmaras, através dos quais os peixes são conduzidos até chegarem a um copo onde são capturados, podendo aí ser mantidos para crescimento e engorda.

2 - Fixos ao corpo central podem ser colocados endiches constituídos por panos de redes verticais fundeados e sustentados por boias.

3 - A área total de implantação e proteção não pode exceder a área de um círculo com uma milha de raio, sendo que a primeira não pode exceder meia milha de raio.

4 - O comprimento das redes exteriores de barreira, designadas por «redes-guia», não pode exceder uma milha.

5 - A malhagem mínima é de 600 mm nas redes-guia e de 80 mm nas redes do copo.

6 - O licenciamento da armadilha do tipo armação é precedido da apresentação do título de utilização privativa do espaço marítimo.

Artigo 9.º

Defeso do polvo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é interdita a manutenção a bordo, descarga, exposição para venda e venda de polvo comum («*Octopus vulgaris*») capturado entre 15 de setembro e 15 de outubro de cada ano na costa continental portuguesa, devendo os exemplares capturados ser de imediato devolvidos ao mar.

2 - A medida constante do ponto anterior aplica-se, no período em causa, aos praticantes de pesca lúdica, independentemente da modalidade em que exercam a atividade.

3 - O período a que se refere o n.º 1 pode ser alterado por despacho do Diretor-Geral da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), mediante proposta do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. o qual deverá ser divulgado na página oficial da DGRM com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente ao início do período a que diga respeito.

4 - No período mencionado no n.º 1 ou no período estabelecido ao abrigo do número anterior é obrigatório retirar do mar todas as armadilhas de gaiola dirigidas ao polvo, sendo ainda interdito o levantamento de armadilhas de abrigo.

5 - As armadilhas de gaiola dirigidas ao polvo encontradas no mar nesse período são consideradas perdidas e devem ser recolhidas por quem as encontrar e entregues à autoridade marítima.

Artigo 10.º

Outros condicionalismos

Por despacho do Diretor-Geral da DGRM, divulgado na página oficial da DGRM com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente ao início do período a que diga respeito, podem ser estabelecidos sistemas específicos de marcação e identificação das artes para além dos definidos nos artigos 9.º a 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º

404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, bem como medidas de promoção da utilização de materiais biodegradáveis no fabrico, montagem e utilização de artes de pesca.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas,

Teresa Coelho

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Número máximo de armadilhas

Comprimento de fora a fora das embarcações (cff)	Número máximo de armadilhas por área da respetiva base (a)	
	Área da base até 0,25 m ²	Área da base superior a 0,25 m ²
Até 9 m (inclusive)	750	500
Mais de 9 m e até 12 m	1000	750
Mais de 12 m	1250	1000

(a) Exceto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo com as armadilhas previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º cujo número máximo é o referido nesses artigos.